

PROCESSO N.º : 2013004023
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Institui a Política da Cultura da Paz no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, que institui a Política da Cultura da Paz no Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, objetiva-se que todo tipo e espécie de violência seja repudiada e combatida pelo Poder Público por meio de ações com caráter sócio-pedagógico.

A justificativa é no sentido de que a proposição buscará em todos os níveis, seja governamental ou não-governamental, mobilizar ações pela consolidação e aplicação em Goiás de uma política de Estado comprometida com a superação das causas e das consequências da violência.

Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar, preliminarmente, que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

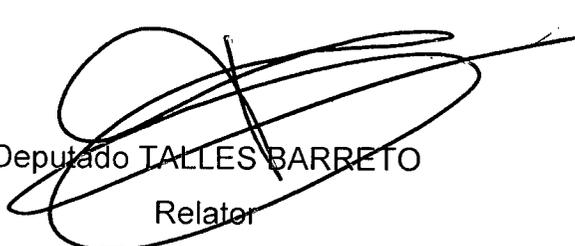
Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à segurança, a qual, especialmente ante o disposto no art. 144 da Constituição da República, está dentro da competência legislativa do Estado-membro.

A proposição, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Sugerimos, tão-somente, a adoção da seguinte emenda, que tem a finalidade de suprimir a inconstitucionalidade dos arts. 17 e 24 do projeto de lei, consistente na invasão da competência da União para legislar sobre norma geral em matéria tributária (CF, art. 24) e para explorar o serviço de transporte interestadual (CF, art. 21, XII, "e"), respectivamente.

EMENDA SUPRESSIVA: ficam suprimidos os arts. 17 e 24 do projeto de lei, renumerando-se, de consequência, os demais artigos.

Isto posto, com a adoção da emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2014.


Deputado TALLEs BARRETO
Relator